

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro formal e comunicação imediata de indícios ou confirmações de violência contra crianças e adolescentes no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Cuiabá, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos obrigatórios às instituições de ensino públicas e privadas sediadas no Município de Cuiabá para identificação, registro e comunicação imediata aos órgãos competentes de indícios ou confirmações de violência física, sexual, psicológica, negligência ou qualquer forma de violação de direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º Para fins desta Lei, aplicam-se as definições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 13.431 (Lei da Escuta Protegida) e da Lei nº 14.344.

§ 2º A obrigação prevista nesta Lei é complementar e não afasta os deveres já fixados na legislação federal, especialmente os arts. 13, 70, 70-A e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as diretrizes de escuta protegida previstas na Lei nº 13.431/2017.

Art. 2º Verificado ou suspeitado, por qualquer servidor, empregado, prestador de serviço, voluntário ou colaborador da instituição de ensino, indício de violência contra criança ou adolescente, a instituição deverá:

I – lavrar imediatamente ata de ocorrência escolar, que resuma, de forma objetiva e sem juízo de valor, os fatos observados e as providências adotadas;

II – elaborar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, relatório circunstanciado, contendo a descrição dos sinais observados, eventuais declarações espontâneas da vítima, contexto do fato, medidas protetivas adotadas e dados de contato dos responsáveis legais, quando houver;

III – comunicar, no mesmo dia da constatação, o Conselho Tutelar competente e, nos casos de risco atual ou iminente à integridade da vítima, também o Ministério Público e a autoridade policial;

IV – preservar a integridade da vítima, evitando qualquer forma de revitimização, assegurando que eventual escuta seja realizada por profissional capacitado, nos termos da Lei nº 13.431/2017;

V – resguardar e preservar eventuais elementos materiais relevantes, observando a cadeia de custódia quando aplicável, sem promover investigação paralela ou interrogatório da vítima.

§ 1º Consideram-se situações graves, para fins do inciso III, entre outras:

I – lesões aparentes compatíveis com violência recente;

II – revelação espontânea de violência sexual;



III – risco de retorno imediato ao convívio com o suposto agressor;

IV – ameaça de morte;

V – sinais de tortura ou crueldade;

VI – qualquer hipótese em que a permanência sem intervenção represente perigo concreto à integridade da vítima.

§ 2º Fora das hipóteses previstas no § 1º, a comunicação deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ao Conselho Tutelar.

Art. 3º Cada instituição de ensino deverá designar, por ato interno, um (a) responsável técnico (a) pela execução desta Lei, preferencialmente integrante da equipe pedagógica ou da gestão escolar, com substituto (a) formalmente indicado (a).

§ 1º Compete ao responsável técnico:

I – garantir a lavratura da ata e a elaboração do relatório dentro dos prazos estabelecidos;

II – efetivar as comunicações oficiais, por meio escrito e, quando possível, eletrônico, mantendo protocolo ou comprovante;

III – articular o fluxo de atendimento com o Conselho Tutelar, Ministério Público e com a rede de saúde e assistência social;

IV – assegurar a guarda sigilosa dos documentos.

§ 2º As comunicações deverão conter, no mínimo, a ata assinada e o relatório circunstanciado, vedada a juntada de imagens íntimas ou material que exponha indevidamente a vítima, salvo requisição expressa das autoridades competentes.

Art. 4º É obrigatório o sigilo das informações, limitado ao estritamente necessário para a proteção da vítima e o cumprimento do dever legal, observada a Lei Geral de Proteção de Dados e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 1º O acesso aos registros será restrito ao responsável técnico, à direção da instituição de ensino e às autoridades competentes.

§ 2º É vedada a divulgação, por qualquer meio, de dados capazes de identificar a vítima, seus familiares, eventuais testemunhas ou os profissionais envolvidos na comunicação.

§ 3º Os dados e identidades dos profissionais da educação envolvidos na comunicação da suspeita permanecerão sob sigilo absoluto, podendo ser revelados somente mediante decisão judicial.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, anualmente, capacitação obrigatória aos profissionais das redes pública e privada de ensino sobre:

I – identificação de sinais de violência contra crianças e adolescentes;

II – procedimentos de escuta protegida;

III – fluxo institucional de comunicação;

IV – medidas de proteção e acolhimento da vítima.

Parágrafo único. Para a execução das capacitações, o Poder Executivo poderá firmar cooperação com os Conselhos Tutelares, Ministério Público, Polícia Civil, órgãos da saúde e da assistência social.

Art. 6º É vedada qualquer forma de constrangimento, retaliação ou punição a quem, de boa-fé, realizar comunicação



prevista nesta Lei, mantido o sigilo quanto à sua identidade, salvo comprovada má-fé ou denúncia caluniosa judicialmente reconhecida.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer procedimentos institucionais claros e obrigatórios para identificação, registro e comunicação imediata de indícios ou confirmações de violência contra crianças e adolescentes no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Cuiabá.

A proposta se fundamenta no princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 13, que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente devem ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar. Entretanto, embora a legislação federal já determine o dever de comunicação, observa-se, na prática, a ausência de procedimentos padronizados dentro das instituições de ensino, o que muitas vezes resulta em omissões, registros incompletos ou atrasos na comunicação às autoridades competentes.

A escola ocupa posição estratégica na rede de proteção social da infância e da adolescência, pois é um dos espaços institucionais onde crianças e adolescentes permanecem grande parte do seu tempo e onde frequentemente surgem os primeiros sinais de violência física, psicológica, sexual ou de negligência familiar. Professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da educação encontram-se em posição privilegiada para identificar mudanças comportamentais, sinais físicos ou relatos espontâneos que possam indicar situações de violação de direitos.

Dessa forma, a presente iniciativa busca estruturar um fluxo institucional mínimo e obrigatório para garantir que tais situações sejam tratadas com a devida prioridade, segurança jurídica e responsabilidade institucional.

A proposta também se harmoniza com a Lei nº 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, determinando procedimentos específicos de escuta protegida e prevenção da revitimização. Nesse sentido, o projeto reforça que as instituições de ensino não devem realizar investigações ou interrogatórios da vítima, mas sim proceder ao registro dos fatos e encaminhamento às autoridades competentes, respeitando os protocolos legais de atendimento especializado.

Além disso, a iniciativa dialoga com a Lei nº 14.344, que reforça os mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, bem como com os princípios de proteção de dados previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo sigilo e proteção das informações sensíveis relacionadas à vítima e aos profissionais envolvidos.

Outro aspecto fundamental da proposta é a criação da figura do responsável técnico dentro das instituições de ensino para condução dos procedimentos previstos na lei. Tal medida visa assegurar organização administrativa, padronização dos registros e segurança institucional para os profissionais da educação, evitando dúvidas sobre responsabilidades e fluxos de comunicação.

O projeto também estabelece a obrigatoriedade de capacitação periódica dos profissionais da educação sobre identificação de sinais de violência, protocolos de comunicação e escuta protegida. A formação continuada constitui elemento essencial para fortalecer a rede de proteção e garantir que os profissionais estejam preparados para lidar com situações sensíveis que exigem cuidado, responsabilidade e conhecimento técnico.

Importante destacar que a proposta não cria novos deveres incompatíveis com a legislação vigente, mas sim regulamenta, no âmbito municipal, procedimentos administrativos para garantir a efetividade das normas já



existentes, fortalecendo a atuação da rede de proteção à infância e adolescência.

A medida também contribui para prevenir subnotificações de casos de violência, problema recorrente em diversos municípios brasileiros, que dificulta a atuação das autoridades e compromete a proteção integral das vítimas.

Assim, ao estabelecer procedimentos claros de registro e comunicação institucional, a proposta promove maior segurança jurídica para os profissionais da educação, fortalece o sistema de garantia de direitos e assegura maior efetividade às políticas públicas de proteção à infância e à adolescência.

Diante da relevância social, jurídica e institucional da matéria, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 10 de março de 2026

T. Coronel Dias - CIDADANIA

Vereador(a)

